Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

Processo - TC/021040/2019
Contratante - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Contratada - Concessionária Allegra Pacaembu – SPE S.A.
Contrato de Concessão 01/Seme/2019 R$ 752.409.974,07
Objeto - Concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e pelo seu Centro Poliesportivo, e ainda, a outorga do potencial adicional de construção na área da concessão

3.170ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. SEME. Concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu. REGULAR. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e EDUARDO TUMA, em acolher o Termo de Concessão 01/Seme/2019, ressaltando que o acompanhamento da execução do referido ajuste encontra-se em instrução nos autos do processo TC/005160/2021.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular o contrato de concessão.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de setembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro, com voto em separado

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

Processo: TC/021040/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento o Termo de Concessão nº 01/SEME/2019, que tem por objeto a Concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu, nos termos do contrato e respectivos anexos, e ainda, a outorga do potencial adicional de construção na área da concessão.

O contrato foi celebrado com a Concessionária Allegra Pacaembu SPE S.A., constituída pela empresa Progen Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A., e pelo fundo Savona - Fundo de Investimento em Participações.

Destaco que a concessão em referência foi amplamente discutida por este Tribunal, sendo a licitação julgada regular, em julgamento realizado em 27.05.2020, nos autos do TC 3422/2019.

Na análise do contrato, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle não constatou irregularidades na sua formalização.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Equipe de Auditoria pela regularidade do contrato, assim como a Procuradoria da Fazenda Municipal, que requereu o acolhimento do ajuste.

É o Relatório

VOTO

1. O compulsar dos autos revela que o contrato em julgamento foi considerado regular pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, que não vislumbraram irregularidades em sua formalização.

2. Por oportuno informo que essa concessão foi amplamente discutida neste Tribunal, sendo a licitação julgada regular, em 27.05.2020, nos autos do TC 3422/2019.

3. Assim sendo, e com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e do Órgão Fazendário, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto, **ACOLHO** o Termo de Concessão nº 01/SEME/2019, posto que regular.

5 – Ressalto, ademais, que o acompanhamento de execução do referido ajuste encontra-se em instrução nos autos no TC/005160/2021.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA

Processo: **TC/021040/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – Seme
Interessada: Concessionária Allegra Pacaembu SPE S.A.
Objeto: Análise formal do Contrato de Concessão 01/SEME/2019, cujo objeto é a concessão da prestação de serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu

Por ocasião do julgamento dos processos TC/004911/2018, TC/003422/2019, TC/005059/2018 e TC/005805/2018 foi examinada a regularidade da Concorrência Internacional 01/SEME/2018, que precedeu a assinatura do Contrato de Concessão 01/SEME/2019, ora em exame, cujo objeto era a concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do complexo do Pacaembu, composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e pelo seu Centro Poliesportivo.

Naquela oportunidade, dissenti da maioria do Colegiado, julgando irregular a citada concorrência, essencialmente por 2 (dois) motivos. O primeiro se refere à abertura dos envelopes que se encontravam em posse da municipalidade para verificar, no caso concreto, a suficiência de atestados e se estes atestados eram mesmo de terceiros. Meu entendimento foi no sentido de que essa abertura para verificação do conteúdo dos envelopes não possuía fundamento jurídico, e, que o ato de recebimento das propostas e documentos, por parte da Municipalidade, ao arrepio da decisão de suspensão da sessão pública, proferida por esta Corte, consistia em ato administrativo nulo que não poderia ser convalidado.

O segundo fundamento que me levou a julgar irregular a concorrência que precedeu o contrato em análise foi a constatação fática de que o certame foi conduzido de afogadilho, a partir de um projeto referencial vencedor do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI). Tal projeto apresentou vícios posteriormente ao seu processamento, o que pode vir a comprometer a plena realização do Plano de Negócios. Um exemplo concreto disso é a constatação de discrepância entre a área prevista no edital, de 75.598 metros quadrados, e a área constatada como efetivamente ocupada pelo Complexo do Pacaembu, de 65.590 metros quadrados, o que levou a concessionária a pleitear uma diminuição do valor a ser depositado a título de outorga inicial, que era de R$ 75 milhões.[1]

Entendo que tais vícios do procedimento licitatório não foram superados e que produzem efeitos na contratação, sobretudo em relação ao desenvolvimento do Plano de Negócios e o recebimento dos valores de outorga pela Municipalidade. Nesse caso há uma relação de acessoriedade que impede, a meu ver, o acolhimento do termo contratual.

Diante do exposto, **JULGO IRREGULAR** o Contrato de Concessão 01/SEME/2019.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 1º de setembro de 2021.**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

[1] Artigo de Demétrio Vecchioli, publicado em 11/07/2019. Disponível em: https://olharolimpico.blogosfera.uol.com.br/2019/07/11/prefeitura-de-sp-nao-concede-pacaembu-no-prazo-e-estuda-adiamento/